



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 2017

Liana Issa Lima
Consultora Legislativa da Área VII
Sistema Financeiro, Direito Comercial,
Direito Econômico e Defesa do Consumidor

NOTA DESCRITIVA

MAIO DE 2017

© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

SUMÁRIO

I – MATÉRIA	4
II – JUSTIFICAÇÃO	6
III – EMENDAS PARLAMENTARES	7
IV – OUTRAS INFORMAÇÕES	11

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 775, de 6 de abril de 2017, que “altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado”, enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 106, também de 6 de abril de 2017.

I – MATÉRIA

A Medida Provisória contém três artigos que trazem alterações pontuais nas regras de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

A título de contextualização, esta Medida Provisória promove alterações incrementais no marco legal do instituto, consubstanciado no art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 (conforme redação dada pela Lei nº 12.543, de 26 de julho de 2011, fruto da conversão da MPV nº 539, de 2011), e no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013 (fruto da conversão da MPV nº 589, de 2012).

Inicialmente editada para tratar exclusivamente de contratos derivativos, estabelecendo como condição de validade o “registro em câmaras ou prestadores de serviço de compensação, liquidação e de registro autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários”, a MPV nº 539, de 2011, teve objeto ampliado ao longo de sua tramitação. Uma das modificações inseridas no texto foi a alteração da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que passou a vigor acrescida do seguinte art. 63-A:

“Art. 63-A. A constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários em operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro, de forma individualizada ou em caráter de universalidade, será realizada, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente mediante o registro do respectivo instrumento nas entidades expressamente autorizadas para esse fim pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, nos seus respectivos campos de competência.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as formas e condições do registro de que trata o **caput**, inclusive no que concerne ao acesso às informações”.

Posteriormente, a MPV nº 589, de 2012, transformada na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, aperfeiçoou o escopo do art. 63-A, ao dispor em seu art. 26 que “aplica-se o disposto no art. 63-A da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, à constituição de quaisquer gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de depósito centralizado, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito” (grifos nossos).

Essas alterações representaram um passo importante na sistemática de acompanhamento desses ativos e valores no Brasil, ao determinarem que todo o seu ciclo de existência seja registrado em sistemas ou repositórios administrados por empresas especializadas, supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (BCB) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A presente Medida Provisória, por seu turno, modifica ambos os dispositivos: revoga o art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e dá nova redação ao art. 26, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

A MPV nº 775, de 2017, propõe a conciliação dos dispositivos acima citados em um só texto legal e amplia o escopo de atuação das entidades registradoras na constituição de ônus e gravames realizados no âmbito de Sistema Financeiro Nacional, além de reforçar a atuação normativa do Conselho Monetário Nacional (CMN), da CVM e do BCB na matéria.

Uma das principais modificações propostas está no fato de a atuação das entidades registradoras não mais se restringir às operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro, passando a abarcar outras operações realizadas entre as instituições financeiras e seus clientes. Com isso, a exclusividade na constituição de gravames e ônus sobre registros, atualmente conferida aos depositários centrais, é estendida aos registradores, com o intuito de conferir maior eficiência estrutural ao mercado de antecipação de recebíveis.

O § 1º do art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, na redação proposta pela MPV, esclarece que gravames e ônus sobre ativos

financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais subordinam-se à Lei de Registros Públicos e à legislação específica. Busca-se com isso sanar dúvidas sobre a necessidade de registro concomitante de garantias sobre tais ativos em entidades registradoras e em cartórios de títulos e documentos.

O art. 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, na redação proposta pela MPV, reforça a competência normativa de CMN, CVM e BCB para disciplinar – no âmbito infralegal e em seus respectivos campos de atuação – a matéria. À CVM e ao BCB estabelece a competência para regulamentar as condições para constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários junto às entidades registradoras e depositários centrais, em linha com o mandato já previsto na Lei nº 12.810, de 2013, para disciplinar a atividade de registro e depósito centralizado.

Ao CMN estabelece a competência para regular a atuação das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nessas operações, bem como "dispor sobre os ativos financeiros e valores mobiliários que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional".

II – JUSTIFICAÇÃO

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 5/2017, da lavra conjunta do Ministério da Fazenda (MF) e do BCB.

Segundo se extrai da fundamentação expendida pelo Poder Executivo, a relevância da edição da MP à sociedade estaria na possibilidade de aumento da eficiência no mercado de crédito, especialmente para o relevante segmento das Pequenas e Médias Empresas (PMEs), “que, em 2015, respondia por 27% do Produto Interno Bruto (PIB), 52% dos empregos com carteira assinada e 40% dos salários pagos”.

Por sua vez, a urgência é justificada pela “premente e relevante necessidade de promover a confiança dos agentes econômicos para um crescimento sustentado do mercado de crédito, minimizando as incertezas econômicas do cenário atual”.

III – EMENDAS PARLAMENTARES

O prazo de apresentação de emendas na Comissão Mista foi iniciado em 8/4/2017 e encerrado em 13/4/2017, tendo sido apresentadas catorze emendas à MP, as quais são sucintamente descritas no quadro a seguir.

Nº	Autor(a)	Descrição sucinta
1	Deputados Glauber Braga, Ivan Valente, Chico Alencar, Jean Wyllys, Edmilson Rodrigues e Luiza Erundina	Propõe a inclusão de novo artigo, a fim de que sejam divulgados publicamente, na página do Banco Central na internet, em tempo real, o nome e CPF ou CNPJ de todos os detentores de títulos da dívida pública mobiliária federal, especificando-se para cada um deles o valor e o tipo de título detido, e o montante de juros e outros rendimentos pagos a cada ano.
2	Deputado Weverton Rocha	Propõe a inclusão, no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivos que prevejam que i) a parte garantida notifique, no mesmo dia de contratação da operação, a entidade registradora ou depositária central para que esta bloqueie o ativo financeiro ou valor mobiliário; ii) o processo de constituição do gravame ou ônus seja concluído no prazo máximo de 20 dias, contados a partir da data da contratação da operação; e, iii) que os efeitos da constituição do gravame ou ônus retroagem à data de início do bloqueio do ativo financeiro.

3	Deputado Ricardo Izar	Propõe a inclusão de dispositivos que prevejam que i) garantias constituídas no instrumento de abertura de determinada modalidade de limite de crédito sirvam para assegurar todas as operações financeiras derivadas, independentemente de qualquer novo registro e/ou averbação adicional; ii) o tomador e os prestadores de garantia pessoal continuem obrigados pelo eventual saldo devedor remanescente, após a excussão da garantia; iii) o pacto comissório passe a ser aceito no direito brasileiro.
4	Deputado Celso Russomano	Propõe a inclusão no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivo que preveja que os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos poderão atuar como entidades registradoras por meio de sua respectiva Central Nacional, subordinando-se às regras definidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários
5	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Propõe a alteração da redação do art. 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de modo a esclarecer que o poder normativo outorgado ao Conselho Monetário Nacional - para disciplinar ou dispor sobre a constituição de gravames e ônus – restringe-se àqueles constituídos sobre ativos financeiros e valores mobiliários.
6	Deputado Luiz Carlos Hauly	Propõe a inclusão de dispositivo que autorize a emissão de certificado de depósito bancário sob a forma escritural.

7	Deputado Eli Corrêa Filho	Propõe a inclusão de dispositivos que instituem a Central Nacional de Garantias e Outros Direitos – CNG, no âmbito do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER, que terá por competência centralizar e permitir a consulta pública unificada de informações relativas a registros e averbações dos atos que menciona, e dá outras providências.
8	Deputado José Carlos Aleluia	Propõe a inclusão no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivos que i) obrigue o Banco Central do Brasil a monitorar as operações de crédito afetadas pelo art. 26, devendo, no caso de não redução no custo médio das operações, sugerir alterações no diploma legal ou mesmo a suspensão de seus efeitos; ii) determine a divulgação do custo médio de tais operações; e, ii) estabelece como eficazes reduções no custo do crédito superiores a 30%.
9	Deputado José Carlos Aleluia	Propõe a inclusão, no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, além dos dispositivos previstos na Emenda nº 8, de dispositivo estabelecendo que, na constituição de gravames e ônus de que trata o art. 26, deve ser observado, conforme regulamento, limite que respeite os custos com folha de pagamentos das empresas tomadoras de crédito.

10	Deputado José Carlos Aleluia	Propõe a inclusão, no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivos que i) obrigue o Banco Central do Brasil a monitorar as operações de crédito afetadas pelo art. 26, devendo, no caso de não redução no custo médio das operações, sugerir alterações no diploma legal ou mesmo a suspensão de seus efeitos; ii) determine a divulgação do custo médio de tais operações.
11	Deputado José Carlos Aleluia	Propõe a inclusão, no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivo estabelecendo que, na constituição de gravames e ônus, deve ser observado, conforme regulamento, limite que respeite os custos com folha de pagamentos das empresas tomadoras de crédito.
12	Deputado Marcus Pestana	Propõe a inclusão, no art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivos estabelecendo que i) os diversos serviços prestados pelo depositário central serão oferecidos de forma independente entre si e de outros serviços; e, ii) as contraprestações estabelecidas pelo depositário central serão razoáveis e proporcionais aos serviços prestados e deverão ser cobradas diretamente dos participantes para os quais os respectivos serviços sejam prestados.
13	Deputado Otávio Leite	Propõe a alteração da redação do art. 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de modo a excluir o inciso II do dispositivo, na redação dada pela MPV nº 775, de 2017.

14	Deputado Laércio Oliveira	Propõe a alteração da redação do § 1º, do art. 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de modo a excluir a aplicabilidade da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nas hipóteses de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais.
----	---------------------------	--

IV – OUTRAS INFORMAÇÕES

Consta elaboração da Nota Técnica nº 17 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados, atendendo ao disposto no artigo 19, da Resolução nº 1/2002-CN, na qual se conclui que “do ponto de vista da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, a análise do teor da MP nº 775/2017 mostra que as disposições contidas em referida proposição são de caráter estritamente normativo, não contemplando qualquer impacto sobre as receitas ou as despesas públicas federais”.

O prazo para tramitação na Câmara dos Deputados finda-se em 4/5/2017. O prazo para tramitação no Senado Federal inicia-se em 5/5/2017 e finda-se em 18/5/2017. Em caso de retorno à Câmara dos Deputados, a proposição deverá tramitar entre 19/5/2017 e 21/5/2017.

Nos termos do art. 62, § 6º da Constituição da República, a MP entra em tramitação sob regime de urgência, obstruindo a pauta, a partir de 22/5/2017 (46º dia) e deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional até 5/6/2017 (60º dia).

Tal prazo poderá ser ampliado em mais sessenta dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição e do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.